



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013174-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Raphael Roberto Peres Caropreso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.543 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013174-88.2024.8.26.0000
Nº NA ORIGEM: 1062634-84.2022.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA)
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADA: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
MM. JUÍZA DE 1º. GRAU: Celina Kiyomi Toyoshima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Insurgência da FESP contra r. decisão que deferiu, mediante carta fiança, tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que os débitos relativos ao auto de infração em questão não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como o afastamento dos atos secundários da cobrança do crédito tributário, em especial o registro do débito no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito.

Necessidade de adequação da r. decisão agravada aos limites do pedido, afastando-se a decisão acerca da suspensão da exigibilidade do débito tributário, que não foi requerida pela parte. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. A fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Garantia que enseja apenas a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo possível obstar a inscrição do nome da contribuinte nos cadastros de inadimplência, incluídos os cartórios de protesto de títulos, porque seria necessário suspender a exigibilidade do débito objeto do registro, conforme art. 8º da Lei 12.799/08. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

R. decisão objeto de agravo de instrumento reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão proferida nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.**, visando à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.078.232-3. Subsidiariamente, pretende a redução da alíquota de 25% para 18%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. decisão agravada, proferida pelo Il. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Acolho os embargos de declaração, apenas para fins de esclarecer que a apresentação de carta de fiança garante a suspensão da exigibilidade do débito, bem como seus efeitos, como afastamento dos atos secundários da cobrança do crédito tributário, em especial o registro do débito no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, informem as partes se possuem interesse na produção de outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado.

Não havendo interesse em outras provas, conclusos na fila de sentença. Intimem-se.”

Aduz a agravante, em síntese, que: a) ainda que carta de fiança e seguro garantia pudessem ser aceitos como antecipação da garantia de futura execução ou como garantia nos autos da execução, eles não se encontram entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade, conforme art. 151 do CTN; b) somente o depósito judicial integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, cassando-se a r. decisão agravada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão agravada no ponto em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição da parte agravada no CADIN e em outros cadastros de proteção ao crédito, bem como a submissão do débito tributário ao protesto extrajudicial.

A agravada manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl. 34).

Contraminuta ofertada às fls. 38/51.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Aponto que a r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, I, do mesmo diploma legal.

O recurso deve ser provido, pelas razões que passo a expor.

Infere-se da origem que a empresa autora, ora agravada, apresentou **carta de fiança prestada por instituição bancária** nos autos (fls. 2988/2990 da origem), ocasião em que ela própria afirmou que “**não pretende**, mediante a ofertada Carta de Fiança Bancária que instrui a presente, promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pretende, apenas e tão somente, garantir o crédito tributário aqui controvertido e, assim, permitir que o débito em questão não represente óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nem tampouco seja submetida à inscrição no CADIN, em órgãos de proteção ao crédito (como SERASA e SPC) ou, ainda, ao protesto extrajudicial.” (fl. 2985 da origem) (destaques no original).

A FESP aceitou a garantia ofertada, concordando com o pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Porém, manifestou sua discordância quanto ao pleito de suspensão da inscrição no CADIN e submissão do débito a protesto (fls. 3017/3018 da origem).

A agravada sustenta que, para fins de garantia do crédito tributário, a apólice de seguro garantia e a carta de fiança bancária possuem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo efeito, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/1980. Assim, reiterou o pedido de emissão de CPEN, não inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, nem submissão do débito a protesto (fls. 3020/3026 da origem).

Sobreveio, então, a seguinte decisão:

“Vistos.

Considerando que a FESP aceitou a carta de fiança apresentada, bem como concordou com a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, defiro também a suspensão do protesto.

Oficie-se.

Esclareça a requerente o que se pretende com a prova pericial, apresentando previamente quesitos demonstrando a necessidade.

Após, conclusos. Intimem-se.” (fl. 3027 da origem)

Opostos embargos de declaração pela FESP (fls. 3032/3034 da origem), estes foram acolhidos pelo MM. Juiz Singular, para o fim de esclarecer que *“a apresentação de carta de fiança garante a suspensão da exigibilidade do débito, bem como seus efeitos, como afastamento dos atos secundários da cobrança do crédito tributário, em especial o registro do débito no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito.”* (fl. 3058 da origem)

Malgrado o empenho argumentativo da agravada em sede de contraminuta, e respeitados entendimentos em sentido contrário, reputo que a pretensão não comporta acolhimento.

Inicialmente, consigne-se que a autora, ora agravada, não formulou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito às fls. 2985/2987 da origem, razão pela qual a r. decisão agravada se revela “extra petita” ao determinar referida suspensão, tendo se expandido para além dos pedidos formulados na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, impõe-se a necessária adequação da r. decisão agravada, a fim de restringi-la aos exatos limites do pedido formulado pela parte agravada, afastando-se qualquer concessão além do requerido.

De qualquer forma, registre-se que, em se tratando de crédito de natureza tributária (no caso, ICMS), a suspensão de sua exigibilidade, que constitui pressuposto para obstar inscrição no CADIN e impedir protesto da CDA, somente é possível mediante depósito do montante integral, em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, “verbis”:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
[...]
II - o depósito do seu montante integral;”*

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juiz Singular, o art. 151 do Código Tributário Nacional não prevê a possibilidade de oferecimento de carta de fiança bancária, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aliás, nesse sentido, dispõe o verbete da **Súmula nº 112 do E. STJ**: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Este é o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do **Tema nº 378**: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº. 112 desta Corte”.

No caso dos autos, não há nos autos demonstração do depósito integral e em dinheiro dos valores discutidos, ou de outras hipóteses legais prevista no art. 151 do CTN hábeis a dar azo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, é possível acolher o pedido de emissão da CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), nos termos do art. 206 do CTN:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Como visto, a obtenção da CPEN se viabiliza mediante a comprovação da efetivação de penhora ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, desse modo, no caso em tela, a devedora pode se valer da carta de fiança bancária como meio de garantia, em equiparação ou antecipação à penhora.

Neste sentido, “[...] 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)” (REsp nº 1.156.668/DF, Ministro LUIZ FUX, julgado em. 24.11.2010)

Contudo, respeitado o entendimento adotado pelo juízo de 1º grau, reputo que ao aceitar a carta fiança com o fim de impedir a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de semelhante natureza, não agiu com a mesma correição.

Isso porque, especificamente quanto ao CADIN, certo é que a suspensão da inclusão/retirada de nome de seu cadastro se dá nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.799/2008, que assim dispõe, verbis:

“Artigo 8º - O registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

§ 1º - A suspensão do registro não acarreta a exclusão do CADIN ESTADUAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º - Enquanto perdurar a suspensão, não se aplica o impedimento previsto no § 1º do artigo 6º desta lei.”

Portanto, só ocorrerá a suspensão da inscrição do nome do devedor quando presentes um dos casos previsto no art. 151 do CTN.

Conforme se verifica, a única possibilidade prevista na legislação estadual para que se dê a suspensão do registro no CADIN é se houver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se verifica na espécie.

Neste sentido, encontram-se julgados desta E. Corte em casos semelhantes, citando-se a título de exemplo, os seguintes:

“Execução fiscal. Débito de ICMS e multa. Seguro garantia. Pretensão de obstar inscrição no CADIN e impedir protesto. Indeferimento. Irresignação pertinente em parte. Descabimento quanto àquela inscrição, mas pertinência quanto a não se levar a CDA a protesto. Recurso provido em parte.

(...)

Pontuo ser descabida a pretensão de se obstar registro no CADIN, pois é necessário ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Lei nº 12.799/08, art. 8º, 1º), situação possível, com a devida vênia, apenas com o depósito integral do valor exigido, enquanto o seguro garantia não tem esse alcance, com nota de ser taxativo o rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.

E a exigência imposta pelo referido art. 8º, o registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

E os termos da lei, repito, são no sentido de suspender a exigibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crédito tributário apenas com o depósito em dinheiro

(...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036475-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO-GARANTIA. Pretensão voltada a ver aceita a oferta de "Seguro Garantia" a fim de garantir crédito tributário, que ainda não foi objeto de ação executiva, para fins de viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, obstar a inclusão do débito no CADIN e ser objeto de protestos. Sentença de procedência na origem. O seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Aplicação, ainda, do enunciado da Súmula nº 112 do STJ. Garantia que enseja apenas a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo possível obstar a inscrição do nome da contribuinte nos cadastros de inadimplência, incluídos os cartórios de protesto de títulos, porque seria necessário suspender a exigibilidade do débito objeto do registro, conforme art. 8º da Lei 12.799/08. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010997-16.2022.8.26.0564; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

“Ação ordinária. ICMS. Auto de Infração e Imposição de Multa. Seguro garantia para assegurar futura execução fiscal. Pretensão de certidão positiva com efeito de negativa. Pertinência. Além, pedido para ser obstada inscrição no CADIN, bem como impedido protesto. Descabimento. Providências dependentes da suspensão do crédito tributário, incorrente. Condenação da ré a arcar com verba honorária afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1036663-97.2022.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

“TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – EMISSÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN/SP – SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA – Conquanto o oferecimento de seguro-garantia possa servir como garantia do Juízo, para fins da obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal não autoriza a automática sustação do protesto da CDA e suspensão do registro no CADIN/SP – Necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), que não foi, sequer, objeto de pedido – Inteligência do art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008 – Entendimento do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada, em parte. Apelo da FESP provido, prejudicado o recurso da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1057788-24.2022.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Garantia da Execução Oferecimento de seguro-garantia Possibilidade Art. 9º, II, da LEF Garantia suficiente para permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Inadmissível, entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Hipótese não prevista no art. 151 do CTN Necessidade de depósito integral e em dinheiro Súmula nº 112/STJ Inaplicabilidade do artigo 835, § 2º, do CPC a créditos de natureza tributária Possibilidade de inscrição do débito no CADIN, protesto da CDA e prosseguimento do feito executivo - Decisão agravada reformada RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162870-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Assim, embora se admita que o oferecimento de carta de fiança prestada por instituição bancária seja meio legítimo de garantia do Juízo, para fins da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), de outro lado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp nº 810.212/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 14.03.2017), circunstância que inviabiliza, assim, a suspensão do registro do devedor no CADIN (art. 8º, Lei Estadual nº 12.799/2008), bem como, a sustação do protesto, porquanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dívida constante da CDA permanece, além de certa e líquida, plenamente exigível.

À vista do apresentado, deve ser reformada a r. decisão agravada, de forma que a carta fiança bancária ofertada na origem se preste tão somente a possibilitar a expedição de CPEN (certidão positiva com efeitos de negativa) em favor da agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observa-se, ainda, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos acima.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora